



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 229/2023/DAL/SCC

#### PROCESSO Nº 00190.105432/2018-53

**INTERESSADO:** Controladoria-Geral da União.

**ASSUNTO:** Análise dos efeitos do Acordo de Leniência celebrado entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e a empresa BRF S.A. sobre o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

#### I. RELATÓRIO

1. Na data de 14 de maio de 2018, a Corregedoria-Geral da União instaurou o presente processo administrativo, para fins de apuração dos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/13 relacionados à intervenção na atuação em atividades de fiscalização de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) por parte de representantes da BRF S.A.

2. Segundo o Relatório Final da CPAR, os autos foram instruídos com provas colhidas na denominada Operação Carne Fraca decorrentes de interceptações telefônicas autorizadas no âmbito na Ação Penal nº 5016879-04.2017.4.04.7000, no curso do Inquérito da Polícia Federal IPL nº 0136/2015-SR/PF/PR.

3. De forma sintética, restaram demonstradas intervenções de representantes da BRF S.A. em atividades de fiscalização no MAPA, a fim de beneficiar as atividades da empresa em suas unidades de Mineiros/GO e Uberlândia/MG, conforme detalhado abaixo:

- i. Intervenção na atuação em atividades de fiscalização de competência do MAPA/GO ao solicitar e ter seu pleito atendido por intermédio de atos de ofício de agente público, visando a evitar a suspensão de atividades em sua planta industrial no município de Mineiros/GO, incidindo no ato lesivo do artigo 5º, V da Lei 12.846/2013 - Fato 47 do Relatório da Operação Carne Fraca (1031659 – pp. 189 a 202), e;
- ii. Intervenção na atuação em atividades de fiscalização de competência do MAPA/MG ao acessar indevidamente a sistema informatizado restrito, ao elaborar documento no lugar de servidora pública, e, ao solicitar, indevidamente, à referida servidora, a substituição de Fiscal Federal Agropecuário de sua planta industrial em Uberlândia/MG; incidindo no ato lesivo do artigo 5º, V da Lei 12.846/2013 - Fatos 50 e 51 do Relatório da Operação Carne Fraca (1031659 – pp. 210 a 223).

4. Por meio de seu Relatório Final (2377128), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), recomendou a aplicação das seguintes sanções administrativas:

**(i) multa** no valor de R\$ 407.112.114,60 (quatrocentos e sete milhões e cento e doze mil e cento e quatorze reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/13, e;

**(ii) publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/13

5. Ocorre que na data de 28 de dezembro de 2022 foi celebrado Acordo de Leniência entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e a empresa BRF S.A. (2639986) que estabeleceu deveres e obrigações entre os signatários com reflexos no processamento do



[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]





[REDACTED]

9. Verifica-se, portanto, o que o “Anexo I - Histórico de Atos Lesivos e Condutas Ilícitas” do Acordo de Leniência contemplou os ilícitos objeto de processamento nos autos do presente Processo Administrativo de Responsabilização, tendo em vista que tratam do mesmo contexto fático dos atos lesivos trazidos pela Empresa Colaboradora, de sorte que os efeitos do Acordo celebrado deverão ser observados por esta Controladoria-Geral da União.

10. O referido Acordo de Leniência consignou, ainda, em sua “Cláusula Décima Segunda: Das Sanções e dos Benefícios Legais Resultantes da Celebração e Regular Execução do Presente Acordo de Leniência.”, as sanções aplicáveis aos lesivos descritos no “Anexo I - Histórico de Atos Lesivos e Condutas Ilícitas” bem como os benefícios legais concedidos em caso de regular execução do acordo.

11. Assim, foram aplicadas as seguintes sanções:

(i) **multa** prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/13, conforme demonstrativo constante do “Anexo II - Demonstrativo de Cálculo das Rubricas do Acordo, Valor e Reduções Pactuadas”;

(ii) **multa** prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/92, conforme demonstrativo constante do “Anexo II - Demonstrativo de Cálculo das Rubricas do Acordo, Valor e Reduções Pactuadas”, e;

(iii) **perdimento** dos valores correspondentes à estimativa do acréscimo patrimonial indevido obtido direta ou indiretamente da prática dos atos descritos, conforme demonstrativo constante “Anexo II - Demonstrativo de Cálculo das Rubricas do Acordo, Valor e Reduções Pactuadas”

12. Em contrapartida, foram assegurados à BRF S.A., desde que respeitados os termos do Acordo de Leniência, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente o dano causado e limitados aos fatos descritos no “Anexo I - Histórico de Atos Lesivos e Condutas Ilícitas”, os seguintes benefícios legais.

(i) não aplicação da sanção prevista no artigo 6º, inciso I (publicação extraordinária da decisão condenatória) da Lei 12.846/13;

(ii) não aplicação das sanções previstas no art. 19, II (suspensão ou interdição parcial de suas atividades), III (dissolução compulsória da pessoa jurídica) e IV (proibição de

receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos da Lei 12.846/13;

(iii) não aplicação dos efeitos e das demais penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92;

(iv) aplicação do percentual redutor sobre as multas previstas e sobre o perdimento conforme “Anexo II - Demonstrativo de Cálculo das Rubricas do Acordo, Valor e Reduções Pactuadas”, e;

(v) não aplicação de sanções outras que não as fixadas no Acordo de Leniência, sem prejuízo da apuração de danos não resolvidos pelo Acordo de Leniência, promovida em procedimento próprio pelo TCU.

13. Por fim, consta, ainda, cláusula na qual a CGU se compromete a arquivar o presente Processo Administrativo de Responsabilização (Cláusula Décima Terceira: Efeitos do Acordo de Leniência):

### **13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

*13.1. A assinatura do presente ACORDO DE LENIÊNCIA assegura à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** a não instauração, pela CGU e pela AGU, de novos processos administrativos e judiciais de responsabilização, relativamente a apuração dos atos lesivos e/ou ilícitos constantes do ANEXO I, para todos os efeitos da Lei nº 12.846/2013 e, caso aplicável, legislação correlata de licitações e contratos com a Administração Pública Federal, inclusive o Decreto nº 2.745/1998 e Lei nº 8.429/1992, ressalvada a obrigação de reparar integralmente dano causado, conforme art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.*

(...)

*13.1.3. As informações e dados trazidos no âmbito do presente ACORDO DE LENIÊNCIA não poderão ser usados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, em qualquer instância, administrativa ou judicial para sancionar a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, sob a égide da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013 em relação aos fatos descritos no ANEXO I, observando-se adicionalmente o disposto na Cláusula 7.3.2.*

*13.2. A **CGU** se compromete a arquivar os seguintes Processos Administrativos de Responsabilização: 00190.101838/2022-43, **00190.105432-2018-53**, 00190.102484/2022-54, 00190.102481/2022-11, 00190.104984/2019-25 e 00190.102607/2021-76.*

(...)

*13.4. A **AGU** se compromete, relativamente aos fatos descritos no ANEXO I, apenas em relação a esses atos, a não ajuizar ou intervir em ações judiciais contra a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, inclusive as baseadas nas Leis nº 8.429/1992 e 12.846/2013, ressalvadas as hipóteses de intervenção parcial nos casos de litisconsórcio passivo com outras rés.*

## **III. CONCLUSÃO**

14. Considerando que foi celebrado Acordo de Leniência na data de 28 de dezembro de 2022;

15. Considerando que os fatos processados no presente Processo Administrativo de Responsabilização encontram-se no mesmo contexto fático trazido pela Empresa Colaboradora no “Anexo I - Histórico de Atos Lesivos e Condutas Ilícitas”;

16. Considerando que a “Cláusula Décima Segunda: Das Sanções e dos Benefícios Legais Resultantes da Celebração e Regular Execução do Presente Acordo de Leniência” estabeleceu a aplicação das sanções previstas (i) no artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/13, (ii) no art. 12 da Lei nº 8.429/92 e (iii) o perdimento dos valores correspondentes à estimativa do acréscimo patrimonial indevido obtido;

17. Considerando que a “Cláusula Décima Segunda: Das Sanções e dos Benefícios Legais Resultantes da Celebração e Regular Execução do Presente Acordo de Leniência” trouxe como benefícios legais concedidos à BRF S.A. (i) não aplicação da sanção prevista no artigo 6º, inciso I, (ii) não aplicação das sanções previstas no art. 19, II, III e IV da Lei 12.846/13; (iii) não aplicação dos efeitos e das demais penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92; (iv) aplicação do percentual redutor sobre as multas

previstas e sobre o perdimento e (v) não aplicação de sanções outras que não as fixadas no Acordo de Leniência;

18. Considerando que a “Cláusula Décima Terceira: Efeitos do Acordo de Leniência” estabeleceu no item 13.2. o compromisso expresso para a CGU arquivar o processo 00190.105432-2018/53.

19. Recomenda-se à CONJUR/CGU, tendo em vista o pedido constante do Despacho n. 00025/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2656487), salvo melhor juízo, o arquivamento do presente caso por perda do objeto, tendo em vista a extinção da pretensão punitiva das autoridades competentes em face do Acordo de Leniência celebrado, sem prejuízo de posterior desarquivamento caso surjam novos elementos que o justifiquem.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO TOIOMOTO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 25/01/2023, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]





## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DAL

1. Aprovo a Nota Técnica 229/2023/DAL/SCC (SEI 2667440) pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminho a questão à consideração do Diretor de Acordos de Leniência para que, caso concorde, remeta os autos à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO DA SILVA PACHECO, Coordenador-Geral de Monitoramento dos Acordos de Leniência**, em 25/01/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2667680 e o código CRC 058434B1

**Referência:** Processo nº 00190.105432/2018-53

SEI nº 2667680



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO SPRIV

1. De acordo com Nota Técnica 229/2023/DAL/SCC (SEI 2667440), encaminhada pelo Despacho DAL 2667680.
2. À CONJUR, para ciência e providências subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 03/02/2023, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2677984 e o código CRC A4E5A4DF

**Referência:** Processo nº 00190.105432/2018-53

SEI nº 2677984